

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPDPF | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPDPF, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
THE PERSON WITH DISABILITIES IN THE INFORMATION SOCIETY

Alexander Seixas da Costa
Regina Celia Martinez

Resumo

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária” e neste contexto é que se fundamenta a necessidade de promoção de pessoas que apresentam algum tipo de deficiência ou transtorno. Entendida na qualidade de minoria, estas pessoas merecem um reconhecimento e tutela cada vez maior, a fim tanto de se verificar suas potencialidades para determinados atos, especialmente para as questões existenciais. No âmbito de uma sociedade da informação, reclama-se uma tutela mais eficiente e necessária a este grupo social.

Palavras-chave: Deficiência, Transtorno, Autonomia, Sociedade, Informação

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of 1988 established, among the objectives of the Federative Republic of Brazil, the building of a society "free, just and solidary" and in this context is underlying the need to promote people who have some kind of disability or disorder. Understood in the minority of quality, these people deserve recognition and increasing protection in order both to verify its potential for certain acts, especially for the existential questions. In the context of an information society, calls it a more efficient and necessary protection to this social group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disability, Disorder, Self, Society, Information

Introdução

A pessoa natural adquire a personalidade jurídica a partir do momento que nasça com vida, e possui um significado de que seja titular de direitos e deveres, sendo defeso qualquer tratamento discriminatório em razão de idade, sexo, cor, estado de saúde. Entretanto, há uma tendência em identificar a personalidade jurídica também enquanto um valor intrínseco à existência de uma pessoa, um valor próprio, pois se fosse concebida apenas pela primeira acepção haveria uma igualdade na forma de tutela de pessoas naturais e jurídicas.¹ Assim sendo, a pessoa natural é muito mais do que um simples sujeito de direito, categoria que pode ser conferida até mesmo a entes despersonalizados, pois além da capacidade negocial, também apresenta direitos intrínsecos, em especial a personalidade, e neste aspecto, pode-se sustentar que se iguala à capacidade de direito, ou gozo, mas não se resume nela.

Por outro lado, existe a figura da capacidade de fato, ou de exercício, pela qual uma pessoa, por sua própria autonomia, pode exercer os atos na orbita civil. Com o propósito de proteção àqueles que não teriam o discernimento para realizar atividades jurídicas, o legislador estabeleceu o regime das incapacidades. Cuida-se de pessoas que estariam em uma situação de vulnerabilidade quanto ao exercício, por sua própria autonomia, e diante disso foi prevista a figura do curador e tutor para os incapazes, que atuariam enquanto representantes legais dos curatelados e tutelados, respectivamente, apresentando a dicotomia entre incapacidade absoluta e relativa, onde estariam incluídas aquelas que apresentam alguma deficiência.

As pessoas com deficiência tradicionalmente são incluídas, a depender do grau da sua deficiência, em uma incapacidade absoluta e relativa nos moldes dos arts. 3^a e 4^o do Código Civil (CC). A dicotomia se justificaria pelo fato de que alguns não teriam nenhum discernimento e precisariam ser representados, e outros, com relativa aptidão para realizar certos atos no âmbito jurídico deveriam ser assistidos.

¹ Em relação ao aspecto valorativo da personalidade jurídica, além do significado de sujeito de direito: “O segundo sentido de personalidade se associa à expressão do ser humano, traduzido como valor objetivo, interesse central do ordenamento e bem jurídico relevante. Trata-se do reconhecimento da personalidade como valor ético emanado do princípio da dignidade da pessoa humana e da consideração pelo direito civil do ser humano em sua complexidade. Logo, podemos afirmar que a personalidade não se resume à possibilidade de ser titular de direitos e obrigações, ou seja, ao conceito abstrato de pessoa próprio do ideário oitocentista, importando no reconhecimento de direitos que tocam somente ao ser humano, expressão de sua própria existência.” RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). *A parte geral no novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 3.

Entretanto, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei 13146/15, houve a revogação expressa da hipótese de incapacidade absoluta por motivo de enfermidade mental e por causa transitória que não conseguisse manifestar sua vontade, previstas no art. 3º CC, bem como modificação na redação do art. 4º CC, a fim de retirar aqueles de discernimento reduzido, e os excepcionais sem desenvolvimento completo. Esta legislação segue a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), promulgado pelo Decreto nº 6949/2009.

O referido estatuto, por um lado, conferiu uma maior autonomia no que tange à questões existenciais, tal como direito ao planejamento familiar, ao casamento, ao próprio corpo, dentre outros previstos no art. 6º desta Lei, além do art. 84, que, de forma clara, assegura àquele que apresenta uma deficiência o mesmo exercício de sua capacidade com as demais pessoas. O objetivo da legislação é justamente reconhecer, cada vez mais, a autonomia de tais pessoas, que podem realizar vários atos, principalmente ligados aos aspectos existenciais. Neste sentido, a referência de Pablo Stoze a respeito dos benefícios deste Estatuto:

“Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para os atos na vida civil.”²

Entretanto, tem sido alvo de grandes críticas no que tange à reforma do art. 3 do CC, tendo em vista que a situação do incapaz pode prejudicá-lo, como por exemplo, os prazos de prescrição contra esta pessoa começarem a fluir, já que não são mais consideradas como absolutamente incapazes, bem como a própria proteção patrimonial que pode restar prejudicada em razão da celebração de negócios jurídicos prejudiciais àqueles cuja vontade manifestada não seja capaz de verificar uma “malícia” da outra parte. É certo que, mesmo entre pessoas capazes, é possível que uma venha a tornar viciosa a vontade da outra – e por isso existem a figura dos defeitos do negócio jurídico – mas, ainda assim, certas pessoas, em razão de sua deficiência, podem apresentar um quadro de tal forma que seja necessária a intervenção de um curador, por exemplo.

Diante deste quadro, a proposta do artigo consistirá no estudo da figura das pessoas com deficiência ou transtorno, ou seja, “aquelas que tem impedimento de longo

² STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. v.17, n. 99, jan/fev 2016, p. 19.

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” classificando-as enquanto minoria. Em seguida, estabelecer como deve ser a proteção destas pessoas no âmbito da sociedade da informação que vivenciamos hoje, que reclama, certamente, uma atuação maior do Estado e da sociedade.

1. As acepções dos termos minoria e deficiência

O primeiro aspecto a ser compreendido reside em verificar em que se fundamenta a noção de minoria. Uma acepção compreende minoria enquanto “pessoas integrantes de grupos de riscos, com precárias condições de vida”, não significando necessariamente uma questão quantitativa.³ A questão é que existe uma pluralidade de minorias, a saber, minorias étnicas, linguísticas, religiosas, dentre outras, e cada minoria apresenta sua particularidade.

Segundo Liliana Lyra Jubilut, pode-se identificar três elementos basilares para definir minorias. Em primeiro lugar, ressalta que se trata de um conceito construído, e que é levada em consideração a diferenciação em relação à coletividade. Ademais, identifica que existe uma diversidade entre as próprias minorias, demonstrando suas particularidades e a subjugação de um grupo, ao não participar ativamente nas relações de poder.⁴

Além destes elementos, a autora reforça a necessidade em se buscar outros elementos a fim de se constatar a proteção maior a estas minorias, e neste contexto destaca a identidade, que pode ser tanto construída pelo grupo, ou pelo indivíduo. Além disso, defende que a noção de pertencimento a grupo social (ao tratar a questão das minorias de refugiados) e a vulnerabilidade, que nada obstante apresenta um significado

³ “(...) Os grupos de pessoas vulneráveis podem ser maiores em quantidade, mas são menores em poder de influência dentro da sociedade. Por isso, não tem poderes de mando, ficando excluídas dos benefícios destinados aos outros.” SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Tutela dos Direitos dos Vulneráveis. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilton Tadeu Reis Campos (orgs). *Minorias e grupos sociais: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1 ed. Birigui: São Paulo: Boreal Editora, 2013, p. 292.

⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coord). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 15

de grande amplitude, é compreendido no sentido de pessoas que são “atacadas, ofendidas”⁵

As pessoas com deficiência merecem uma proteção mais “qualificada”, isto é, considerando suas particularidades. Esta proteção se justifica, tendo em vista tanto a noção de igualdade, quanto de diferença:

“A proteção das minorias apresentaria um binômio: i) a ideia de que por sermos seres humanos somos todos iguais e devemos ser tratados deste modo, e ii) a ideia de que as nossas diferenças devem também ser respeitadas e influenciar a proteção que nos é devida.”⁶

As pessoas que apresentam algum tipo de deficiência ou transtorno poderiam ser incluídas na categoria de minorias, pelas definições acima descritas. Mas em que consiste a figura da deficiência? O que é ser deficiente?

Uma acepção de deficiência é apontada por Antonio Herman V. Benjamin de que “deficiente é qualquer indivíduo portador de limitação física ou mental que o traga abaixo do padrão-modelo fixado pelo grupo social”.⁷ Esta definição apresenta uma ênfase efetivamente na deficiência. Entretanto, este autor ressalta ainda que a definição do que seja deficiência pode apresentar variações para a medicina e o direito, apontando, inclusive, a distinção entre incapacidade e deficiência, apontando, inclusive, que o deficiente está relacionado à capacidade de expressão da vontade da pessoa.⁸

⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit, p. 17-21.

⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit, p. 22.

⁷ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos E. A proteção jurídica do deficiente físico e mental. In: *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.13, n. 48, 1989, p. 24.

⁸ “A incapacidade diz respeito, fundamentalmente, à impossibilidade de expressão de vontade. Deficiência, ao revés, ocorre face à limitação física ou mental que, normalmente, não atinge os limites da incapacidade jurídica. A grande maioria dos deficientes está apta a expressar sua vontade, a exercer seus direitos e os quer exercer. Incapacidade tem um sentido extremamente estreito e seus limites está fixados na norma legal.

Já deficiência é um conceito flexível e mais social que jurídico. Aquele que hoje é considerado deficiente pode não sê-lo amanhã, de acordo com as oscilações dos valores do grupo social. Ademais, face a sua saúde, o indivíduo não pode ser julgado como absolutamente incapaz para certas atividades e completamente capaz para outras. O sujeito simplesmente tem ou não tem controle sobre a expressão de sua vontade. Diferentemente, deficiência, via de regra, é sempre uma posição relativa. O deficiente pode ser rejeitado como inapto para certas atividades e ainda ser completamente eficiente em outras.” BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos E. Op cit, p. 24-25.

Na concepção de Flávia Piva Almeida Leite, o que caracteriza uma deficiência de alguém consiste na “dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”⁹, ou seja, o que constitui um obstáculo para a pessoa com a deficiência não estaria tanto na deficiência em si, mas na forma como ela é tratada pela sociedade. Neste contexto, assinala a autora que:

“Assim, a possível incapacidade não está na deficiência em si, mas nas dificuldades que estas pessoas enfrentam na sociedade, quando não tem acesso de locomoção ao meio físico, não conseguem ter acesso aos serviços públicos, ao emprego, dentre outras; tais dificuldades enfrentadas por estas pessoas fazem com que sejam excluídas, desprezadas, abandonadas do seu convívio social. Daí, é necessário uma diferenciação que leve em consideração a pluralidade de interesses da sociedade contemporânea, a partir da superação de concepção sobre a deficiência que as ligam a um modelo que vê a deficiência como uma doença, como um problema tão somente do indivíduo.”¹⁰

Neste sentido, a proposta consiste em não entender o deficiente por “aquilo que falta” ou “pelo que não tem”, mas, ao revés, pelas “oportunidades” que se permitem as pessoas em se desenvolver enquanto pessoa. Empregando uma comparação, seria a situação de um famoso piloto do automobilismo dirigir o automóvel em uma pista irregular, cheia de buracos e desníveis. Será que conseguirá desenvolver bem a sua direção? Provavelmente não. É neste raciocínio que se deve ser pensado a pessoa com deficiência, isto é, conforme as condições que lhe são oportunizadas no âmbito da locomoção, das relações de trabalho, etc.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo que foi ratificado pelo Senado Federal no Brasil pelo Decreto 6949/2009, estabelece a concepção de deficiência enquanto a “interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Esta definição, no entender de Ana Silvia Marcato Begalli, aproxima-se do denominado modelo social da deficiência, tendo em vista que o foco não é a deficiência em si, mas superar os empecilhos existentes na sociedade a fim de garantir uma vida melhor para a pessoa com alguma deficiência.¹¹

⁹ LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. In: *Revista de Direito Brasileira*. Ano 2. Vol. 3, jul/set 2012, p. 38.

¹⁰ LEITE, Flávia Piva Almeida Op, cit, p. 38.

¹¹ BEGALLI, Ana Silvia Marcato. Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coord). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 386.

Algumas pessoas também são portadoras de algum tipo de transtorno mental. O primeiro aspecto a ser observado é que é perfeitamente possível ser portador de algum tipo de transtorno mental e ter uma vida comum, de forma produtiva, podendo atravessar momentos de crise e outros de ausência quanto a qualquer manifestação do transtorno.¹²

Um exemplo de transtorno é a situação da esquizofrenia, em que o seu sintoma se caracteriza por surtos psicóticos, marcados por delírios e alucinações, e dentre suas causas, tem sido apontadas questões genéticas, ambientais (problemas no parto) e uso de drogas ilícitas.¹³ A esquizofrenia pode se manifestar até mesmo na fase da infância, e o seu isolamento pode ser um indicativo para o desenvolvimento deste transtorno, associado com outros elementos, tais como dificuldade maior de prestar atenção, discursos sem sentido e aumento de uma sensibilidade ou irritabilidade.¹⁴

2. A sociedade da informação

A sociedade da informação segundo Manuel Castells¹⁵, mostra que um novo mundo está tomando forma, tendo origem no fim dos anos 60 e meados da década de 70 na coincidência histórica de três processos independentes: revolução da tecnologia da informação; crise econômica do capitalismo e do estatismo; e apogeu de movimentos sociais e culturais, tais como libertarismo, direitos humanos, feminismo e ambientalismo. A interação desses processos e as reações desencadeadas fez surgir uma estrutura social dominante, a sociedade em rede; uma nova economia, a economia informacional/global e uma nova cultura, a cultura da virtualidade real.

¹² FLEITLISCH-BILYK, Bacy; CUNHA, Graciele Rodrigues da; ESTANILAU, Gustavo M.; ROSARIO, Maria Conceição. Saude e Transtornos Mentais. In: ESTANILAU, Gustavo M; BRESSAN, Rodrigo Affonseca (org). *Saúde mental na escola: o que os educadores devem saber*. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 27.

¹³ MORIYAMA, Tais S; NOTO, Cristiano; BRESSAN, Rodrigo Affonseca; ESTANILAU, Gustavo M. Esquizofrenia. In: ESTANILAU, Gustavo M; BRESSAN, Rodrigo Affonseca (org). *Saúde mental na escola: o que os educadores devem saber*. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 208

¹⁴ MORIYAMA, Tais S; NOTO, Cristiano; BRESSAN, Rodrigo Affonseca; ESTANILAU, Gustavo M. Esquizofrenia. Op. cit, p. 210-211.

¹⁵ CASTELLS, Manuel. *A era da Informação: economia, sociedade e cultura*. vol. 3. São Paulo: Paz e terra, 1999, p. 411-439

Assim, para todas as esferas da vida humana transformações foram intensificadas pela tecnologia da informação, telecomunicações e internet, daí que Don Tapscot define: “ A Sociedade Digital é fruto dos 3Cs – Computação, Comunicação e Conteúdo”¹⁶

Logo, por sociedade da informação entendemos o acesso democratizado, universal global e total a informação combinado com a sociedade do conhecimento resultado das redes sociais de interações e colaborações entre os indivíduos membros que devem ter por foco a sensibilização para as temáticas das minorias, especialmente, sobre a caracterização da deficiência, na medida que resulta no comprometimento das funções ou das estruturas do corpo, com desvio significativo ou uma perda.

Neste contexto e para este trabalho analisamos as transformações e impactos em relação as pessoas com deficiência, trazendo à baila o reconhecimento e a busca de uma tutela cada vez melhor em conformidade com as potencialidades de cada um e com os recursos tecnológicos que a cada dia são desenvolvidos. Investimentos e tutela mais eficiente são imprescindíveis para este grupo social.

A sociedade da informação possibilita a visualização em toda parte do mundo e em todos os níveis da sociedade bem como a identificação das deficiências e deficientes, e para tal, considera-se deficiência como “perda ou limitação de oportunidades de participar da vida comunitária em condições de igualdade com as demais pessoas”¹⁷.

Em conformidade com a Organização Mundial da Saúde (OMS), 10 % da população brasileira é composta de pessoas deficientes sendo: Deficiência Mental 5% 7.250.000, Deficiência Física 2% 2.900.000, Deficiência Auditiva 2.175.000 1,5% Deficiência Múltipla 1450.000 1%, Deficiência Visual 750.000 0,5% totalizando 14.500.000 10%.¹⁸

¹⁶ TAPSCOT, Don. *Wikonomics*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2007.

¹⁷ Mídia e deficiência: Manual de Estilo. Ministério da Justiça. Secretaria dos Direitos da Cidadania. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília, 1996.

¹⁸ BRASIL. RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf acesso em 15 de outubro de 2016.

Neste contexto do ponto de vista positivo temos inúmeros benefícios conquistados, que vão desde um teclado especial até recursos de exposição de arte em 3D que permite que cegos também apreciem as obras de arte. Assim, temos depoimentos importantes neste sentido: “Estar em uma exposição e descobrir a obra de Di Cavalcanti, sem precisar que alguém a descreva, parece um milagre. Isso é a verdadeira inclusão, a importância de passar para aquele que não vê a sensação do que é real”, diz Regina Ribeiro da Silva, psicanalista. Complementa Bruno Welber Pereira, cego desde criança, se sentindo incluído na paisagem: “Uma praia, delicada, sentido o mar, a brisa do mar batendo em você. Acho que isso foi que o artista tentou transmitir e eu consegui também sentir tudo isso”.¹⁹

Todavia, a lista do que ainda não conquistamos é muito maior. A título de reflexão citamos: a acessibilidade plena nas calçadas nos municípios do Brasil, ainda não alcançamos; a audiodescrição²⁰ que permitiria a TV ser mais acessível aos deficientes visual no Brasil, caminha a passos lentos; não utilização plena do recurso *closed captions*, ou legenda oculta, que podem ser lidas por surdos; falta de recursos nos smartphones para deficientes visuais (antes, com as teclas físicas e o sinal em relevo no número 5, cegos podiam usar telefones celulares com certa facilidade, todavia os celulares *touch* não fornecem esse recurso).

Assim, para maiores conquistas há necessidade de metas e o estabelecimento de forças tarefas na combinação de união da sociedade com o poder público buscando efetivar todas as benesses e recursos que as pessoas com deficiência tem por direito em cumprimento da legislação vigente. Sensibilidade, apoio, educação e solidariedade são algumas das palavras chaves para possibilitar neste tema inter, multi e transdisciplinar como resultado de um processo a ser trabalhado.

¹⁹ BRASIL. REDE GLOBO. JORNAL NACIONAL. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/01/exposicao-de-arte-em-3d-permite-que-cegos-apreciem-obras-de-brasileiros.html> Acesso em 15 de outubro de 2016.

²⁰ “Esse auxílio é feito por um profissional que descreve verbalmente o que acontece na cena, sem sobrepor as falas. A voz é transmitida por um canal de áudio exclusivo que as TVs analógicas não suportam. Para ter acesso ao recurso é preciso ter TV digital. A portaria 188/10 do Ministério das Comunicações estabelece uma cota progressiva de audiodescrição nos programas de TV. No momento, as TVs abertas estão obrigadas a transmitir apenas duas horas semanais de audiodescrição entre 6h e 2h da manhã. E o futuro não parece muito melhor. A regra chega ao seu auge em 2020, quando apenas 20 horas semanais de programação audiodescrita serão obrigatórias para as concessionárias. No cinema e no teatro não há obrigatoriedade, o que torna o auxílio ainda mais escasso.” <http://redeglobo.globo.com/globociencia/noticia/2013/06/tecnologia-amplia-acessibilidade-para-deficientes-auditivos-e-visuais.html>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

Equipes multidisciplinares são essenciais para preparação e efetivação dos estudos, bem como políticas públicas adequadas para a integração de todos os atores do processo possibilitando a efetivação do conhecimento para a sociedade que terá que estar apta as realidades para a efetiva inclusão.

3. A concretização dos direitos das pessoas com deficiência

Diante do quadro apresentado, faz-se necessário pensar nos meios e automaticamente destinar recursos que permitam, de fato, as pessoas com deficiência receberem uma tutela adequada, a fim de que possam se realizar, enquanto pessoas. Um caminho possível é a adoção de políticas públicas que visem atender às demandas destas minorias, com a finalidade de inclusão na sociedade, respeito aos direitos fundamentais e acesso a bens e serviços essenciais, pois a finalidade é atingir a inclusão social desta pessoa com deficiência, e não apenas sua integração, pois é necessária uma mudança na sociedade em favor daqueles que apresentam alguma deficiência.²¹

A contextualização da pessoa com deficiência é um grande passo aliado a determinação dos padrões de participação na sociedade da informação em igualdade de meios e condições com as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 2º definiu como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E complementa o legislador no parágrafo 1º que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (grifo nosso)

- I. os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II. os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. a limitação no desempenho de atividades; e
- IV. a restrição de participação;

²¹ “A diferença, basicamente, é que, na integração, a pessoa excluída que se esforça para ser inserida na sociedade; esta não se modifica, nem se prepara para recebê-la. Já na inclusão, quem se se esforça e modifica é a própria sociedade, promovendo mudanças nas diversas áreas – educação, saúde, trabalho, assistência social, acessibilidade, lazer, esporte, cultura, entre outras – a fim de inserir a pessoa excluída.” DOMINGO, Cíntia Oliveira. *Inclusão Social das Pessoas com Deficiência: Um Direito da Personalidade*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (org). *Minorias & Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1 ed. Birigui: São Paulo: Boreal Editora, 2013, p. 166.

Ora, para termos a equipe multiprofissional e interdisciplinar as políticas públicas devem orientar de início as instituições de ensino para ter nos conteúdos programáticos das disciplinas preparo, direcionamento e treinamento linguístico para possibilitar tal integração, além desde já possibilitar através de eventos, estudos dirigidos e comprometimento das diversas categorias de classe o preparo para tal atuação conjunta.

As informações caso a caso determinarão o padrão de participação na sociedade da pessoa com deficiência, viabilizando ou não, dependendo do caso, a curatela ou a adoção de processo de tomada de decisão apoiada, em conformidade com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme destacamos:

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§2º. É facultado a pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Assim, para determinação da curatela ou processo de tomada de decisão apoiada a equipe multidisciplinar deverá estar atenta a diversas análises para produção e finalização do laudo. Logo, a concretização dos direitos da pessoa com deficiência passam pelos profissionais que a avaliarão e, por conseguinte, pelo processo conjunto incluindo toda a sociedade.

Alias, em relação a figura da tomada de decisão apoiada constitui uma medida que reforça cada vez mais a autonomia desta pessoa com deficiência. Ao indicar as pessoas idôneas para lhe prestar apoio, pode-se inferir a ideia do legislador em que efetivamente dê um protagonismo àquele que é deficiente ou apresenta algum transtorno, inclusive porque pode, a qualquer momento, solicitar o fim desta medida. Neste sentido, este instituto, na compreensão de César Fiuza pode ser aplicado, por exemplo, em certas circunstâncias:

“Em nosso Direito, é fundamental, para que se aplique o instituto da tomada de decisão apoiada que o deficiente seja capaz (cego, tetraplégico, surdo-mudo e outros, que sempre foram considerados, em tese, plenamente capazes), ou, quando nada, que detenha alguma capacidade de entendimento e decisão (outros deficientes, como portadores de grau leve de Síndrome de Down, de Mal de Alzheimer em seu início ou outra enfermidade mental incapacitante, mas não tão incapacitante, que impossibilite o indivíduo de manifestar a vontade de modo a produzir efeitos jurídicos.”²²

²² FIUZA, César. Tomada de decisão apoiada. In: *A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 159.

Cumpra registrar que, de forma excepcional, será necessária uma interdição (total) de uma pessoa, se efetivamente não for constatado nenhum “espaço” para o desenvolvimento de autonomia desta pessoa. Infelizmente, durante muito tempo, aqueles que apresentavam algum tipo de deficiência, ou transtorno eram “escondidos” e não tinham oportunidade de desenvolver suas habilidades.

Por oportuno, cumpre destacar que nos fatores avaliativos de forma contextualizada devem entrar a avaliação das estruturas do corpo, das funções do corpo, da própria deficiência em si, da atividade, da participação, das limitações na atividade como também as restrições na participação além dos fatores ambientais que englobam não só o ambiente físico, como também o social e de atitude em que as pessoas com deficiência vivem e conduzem sua vida.

A complexidade sistêmica avaliativa necessita assim, de políticas públicas voltadas para o preparo profissional como também recursos para a concretização do conteúdo normativo em grau de excelência.

Considerações finais

O caminho para a concretização de medidas efetivas em favor da pessoa com deficiência ainda é muito grande. Muito há o que se fazer. Entretanto, é cada vez mais presente uma “visibilidade” das pessoas com deficiência, que devem receber não apenas o reconhecimento legal – fato que pode ser identificado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência - mas, também pela aplicabilidade e concretização dos direitos assegurados nesta Lei.

Entende-se que pessoas com deficiência ou com algum tipo de transtorno podem ser incluídas na categoria de minorias, talvez não pelo critério numérico, mas justamente pelo que fora expostos na definição de minorias, em particular porque cada deficiência tem sua especificidade, e mesmo dentro de uma determinada categoria, encontram-se várias subdivisões. Além disso, em geral representam parte da população que não tem espaço ou muitas vezes não é ouvida no planejamento urbano, justamente pela opressão de grupos de poder.

Deve-se ainda perceber que o deficiente não deve ser entendido pela concepção do que “falta”, e pela busca da cura. Os obstáculos, que enfrenta, na verdade, são estranhos e externos à sua deficiência; incumbe ao Poder Público a realização de políticas públicas em torno destas pessoas. Estas políticas devem levar em consideração a possibilidade de que todas as pessoas tem o direito ao seu pleno desenvolvimento, e que apenas em uma sociedade que se afirma, no plano constitucional, como “livre, justa e solidária” é que se pode acreditar em projetos de inclusão daqueles que apresentam alguma deficiência, de compreender que a cidadania também lhes pertence.

A questão é que o momento que vivemos é marcado por crises institucionais e financeiras, todavia, a sociedade da informação marca de forma oportuna, e até certo ponto facilita, a aproximação de pessoas e realidades em prol do trabalho científico com mais sensibilidade na temática. A sociedade da informação possibilita trabalhar pelo menos “*a priori*” sem muitos recursos, todavia para os deficientes tendo em vista, sua vulnerabilidade, devem receber um tratamento diferenciado, a fim de que não sejam devidamente excluídas nesta sociedade, contando principalmente com o engajamento motivacional das pessoas, na realidade complexa do Brasil, do Oiapoque ao Chuí.

Referências bibliográficas:

BEGALLI, Ana Silvia Marcato. Aspectos relevantes sobre os direitos da pessoa com deficiência. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco;

BENJAMIN, Antonio Hermen de Vasconcelos E. A proteção jurídica do deficiente físico e mental. In: *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.13, n. 48, 1989.

BRASIL. RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE A DEFICIÊNCIA. http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf acesso em 15 de outubro de 2016.

BRASIL. REDE GLOBO. JORNAL NACIONAL. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/01/exposicao-de-arte-em-3d-permite-que-cegos-apreciem-obras-de-brasileiros.html> acesso em 15 de outubro de 2016.

CASTELLS, Manuel. *A era da Informação: economia, sociedade e cultura*. vol. 3. São Paulo: Paz e terra, 1999.

DOMINGO, Cíntia Oliveira. Inclusão Social das Pessoas com Deficiência: Um Direito da Personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (org). *Minorias & Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva*. 1 ed. Birigui: São Paulo: Boreal Editora, 2013.

FIUZA, César. Tomada de decisão apoiada. In: *A Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FLEITLISCH-BILYK, Bacy; CUNHA, Gracielle Rodrigues da; ESTANILAU, Gustavo M.; ROSARIO, Maria Conceição. Saude e Transtornos Mentais. In: ESTANILAU, Gustavo M; BRESSAN, Rodrigo Affonseca (org). *Saúde mental na escola: o que os educadores devem saber*. Porto Alegre: Artmed, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coord). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITÃO, Amélia. CIF. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE. Trad. e rev. http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf acesso em 15 de novembro de 2016.

LEITE, Flávia Piva Almeida, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. In: *Revista de Direito Brasileira*. Ano 2. Vol. 3, jul/set 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (coord). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2013

Mídia e deficiência: Manual de Estilo. Ministério da Justiça. Secretaria dos Direitos da Cidadania. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília, 1996.

MORIYAMA, Tais S; NOTO, Cristiano; BRESSAN, Rodrigo Affonseca; ESTANILAU, Gustavo M. Esquizofrenia. In: ESTANILAU, Gustavo M; BRESSAN, Rodrigo Affonseca (org). *Saúde mental na escola: o que os educadores devem saber*. Porto Alegre: Artmed, 2014.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord). *A parte geral no novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SOUZA, Gelson Amaro; SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Tutela dos Direitos dos Vulneráveis. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilton Tadeu Reis Campos (orgs).

Minorias e grupos sociais: reflexões para uma tutela inclusiva. 1 ed. Birigui: São Paulo: Boreal Editora, 2013.

STOLZE, Pablo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil. In: *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil.* v.17, n. 99, jan/fev 2016.

TAPSCOT, Don. *Wikonomics.* Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2007.